MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10880.011140/00-36
SESSÃO DE	:	16 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº	:	302-35.939
RECURSO Nº	:	127.527
RECORRENTE	:	SEDLOM INDÚSTRIA DE MOLDES LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP

FINSOCIAL
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA
O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação (art. 168, inciso I, do CTN). Observância aos princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica.
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 16 de fevereiro de 2004

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUIS ANTONIO FLORA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

tmc

RECURSO Nº	:	127.527
ACÓRDÃO Nº	:	302-35.939
RECORRENTE	:	SEDLOM INDÚSTRIA DE MOLDES LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A)	:	WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, adoto o relatório da decisão de primeiro grau, que transcrevo:

> "A empresa acima identificada, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 57 a 59) contra o despacho decisório da DISIT/DRF/SPO, s/nº, fls. 34/36, que indeferiu o seu pedido de restituição das parcelas da contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, recolhidas a alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), dos períodos de julho/1990 a março/1992, fl. 1, cumulado com pedido de compensação (fls.70 a 73), anexando dentre outros, o demonstrativo do cálculo da restituição pleiteada (fls. 16/17), juntamente com os DARFs dos pagamentos efetuados, fls. 18 a 32.
>
> O despacho decisório da DISIT/DRF/SPO, baseou-se no decurso do prazo decadencial, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966) e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, com base no Parecer PGFN/CAT/ nº 1.538/1999.
>
> O interessado, em sua manifestação de inconformidade de fls. 57/59, contesta o despacho decisório com as seguintes alegações:
>
> 1. Que a contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, foi instituída pelo Decreto Lei nº 1.940/1982, sendo a matéria regulamentada pelo Decreto nº 92.698/1986, nunca estando adstrito ao Código Tributário Nacional.
>
> 2. Que os arts. 121 e 122, do Decreto regulamentador, dispõe":
> *"Art. 121 – Far-se-á a restituição ou ressarcimento mediante as seguintes sistemáticas:*
>
> *I – Restituição de indébito a requerimento do sujeito passivo;"*
> *"Art. 122 – O direito de pleitear a restituição da contribuição extingue-se com o decurso do prazo de dez anos, contados (Decreto Lei nº 2.049/1983, art. 9º):*

I – da data do pagamento ou recebimento indevido;"

3. Considera, que as disposições acima mencionadas, estabelece prazo decadencial próprio para efeito de restituição, não mencionando qualquer artigo do CTN, embora ele já estivesse vigente. Se fosse o caso de aplicação do mencionado Código, não haveria necessidade da regulamentação específica acerca dos prazos.

4. Que a Receita Federal sempre deferiu os pedidos de restituição, na forma de compensação com outros tributos, sem qualquer ressalva ou alusão aos arts. 165, inciso I, e 168, inciso I, do CTN.

5. Que o parecer PGFN/CAT nº 1.538/1999, não cuida da matéria, e que em nenhum momento se refere ao Finsocial, sendo que o Ato Declaratório recomenda obediência ao prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, para efeito de restituição, que não é o caso do Finsocial, criado por lei especial, cuja regulamentação instituiu prazo específico.

6. Que o pedido se enquadra no elenco dos direitos adquiridos, matéria de âmbito constitucional (art. 5º, XXXVI, CF). Se a lei não pode prejudicar o direito adquirido, não será o Ato Administrativo capaz de cercear o seu exercício.

7. Assim, com essas considerações, o interessado, requer seja reformada a decisão, para que em cumprimento à lei, proceda-se à restituição, na forma de compensação.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo - SP indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/SPO nº 831, de 10/05/2002, cuja Ementa abaixo transcrevo.

Ementa: FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA. O direito de pleitear restituição, seguida de compensação, de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.
Solicitação Indeferida.

Dentre outros, o ilustre Relator fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

No presente caso, em que o lançamento se efetiva por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento antecipado do tributo. É o que dispõe o artigo 150, §1º, do Código Tributário Nacional. Como o pedido de restituição foi protocolizado há mais de cinco anos dos recolhimentos questionados, não cabe a apreciação do seu mérito. 11. Saliente-se, que o CTN define expressamente que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, conforme artigo 150, §1º, (o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento) e artigo 156, inciso VII (Extinguem o crédito tributário: o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º. Tal entendimento encontra-se também consubstanciado nos Pareceres PGFN/CAT nº 550 - itens 16 e 17, de 12/05/1999, nº 678 - item 5.3, de 07/06/1999, e nº 1.538 (retro citado) - item 7, de 18/10/1999.

Nesse contexto, vale transcrever texto do tributarista Aliomar Baleeiro em Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 10ª Ed., 1993, pág. 521:

Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori*: a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no § 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do* crédito *, sob condição resolutória de ulterior homologação.. Negada essa homologação, anula-se a extinção e abre-se oportunidade a lançamento de ofício.*

O entendimento acima transcrito, e do qual participa este relator, é que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o que de fato extingue o crédito tributário é o pagamento, a homologação nada mais é do que um procedimento de confirmação, de aprovação, pela autoridade fiscal do pagamento efetuado. Se correto o pagamento, ou seja, o valor recolhido quitou integralmente o que era devido, nada há mais a ser feito, ocorreu de fato a extinção do crédito tributário na data da efetivação do pagamento. Se no caso do procedimento de homologação for apurada alguma diferença ainda a recolher, a parcela paga considera-se extinta, enquanto que para a diferença apurada, anula-se sua extinção, ficando, a partir desse momento, sujeita ao lançamento de ofício.

Ademais, note-se que apesar de o pagamento antecipado de tributo extinguir o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento, o contribuinte pode pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior antes que ocorra a referida homologação.

Cabe observar que o direito à compensação encontra-se intrinsecamente ligado ao direito à restituição e, sobre o assunto, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CRJN nº 683, publicado no DOU de 29/07/1993, assim se pronunciou no item 34":

"Para ter direito à compensação, no entanto, não basta o sujeito passivo da relação jurídico fiscal entender que pagou ou recolheu o tributo ou contribuição federal indevidamente ou a mais que o devido, necessitando que o seu respectivo crédito tenha sido reconhecido pela Administração Fazendária ou por decisão judicial com trânsito em julgado, tendo em vista que o art. 170 do CTN exige, para que seja possível a compensação, que o crédito do sujeito passivo contra o Fisco seja líquido e certo."

Quanto ao art. 122, do Decreto nº 92.698/1986, citado pelo contribuinte, se refere ao prazo para que o Estado impetre ação para cobrança das contribuições devidas ao FINSOCIAL conforme texto do Decreto-lei 2.049/1983, e que o parecer PGFN/CAT nº 1.538/99, trata do prazo para pleitear a restituição, de tributos ou contribuições, pagos indevidamente, estando incluído no texto a contribuição a que se refere o pleito, ao contrário do afirmado pelo interessado em sua defesa.

Finalmente, ressalte-se que os pedidos de compensação que o contribuinte vem remetendo à Secretaria da Receita Federal, e que são anexados a este processo não são levados em consideração, tendo em vista que o pedido de restituição ora pleiteado pela impugnante não foi concedido. Assim, não pode prosperar o pedido do contribuinte de suspensão de exigibilidade dos débitos tributários apresentados no presente processo".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 19/12/2002, conforme AR de fl. 92v.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 20/01/2003 (segunda-feira), o Recurso Voluntário de fls. 95/101, onde repete argumentos da Manifestação de Inconformidade inicial e reforça seu

argumento de que **"o prazo para pleitear o direito reclamado é de 10 anos, segundo reiteradas decisões do Poder Judiciário" e, ainda, que "com a edição da Medida Provisória 1110, de 31/08/95, especialmente seu art. 17, III – que reconheceu como indevidas as majorações do Finsocial, teve início o prazo reclamado como vencido"**. Cita Jurisprudência do STJ.

Alega, ainda, sobre os pareceres da procuradoria e normas menores, **"resta que não podem eles obrigar a quem está tão só sujeito à lei"**.

No dia 28/03/2003, a interessada, após receber "Avisos de Cobrança" emitidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ingressou com o expediente, e seus anexos, de fls. 110/142, onde requer ao Delegado da Receita Federal em São Paulo o cancelamento de inscrição de débito em Dívida Ativa da União, alegando que os mesmos estão com a exigibilidade suspensa, por ter ingressado com recurso perante este Colegiado contra a decisão denegatória de sua pretensão de compensar tais débitos com supostos créditos de FINSOCIAL.

O processo foi a mim distribuído no dia 14/10/2003, conforme despacho proferido no verso da última folha deste processo (fls. 142v).

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.527
ACÓRDÃO Nº : 302-35.939

VOTO

O Recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, entregue na DRF de Pelotas – RS no dia 12 de fevereiro de 1999 e relativo ao período de 09/89 a 03/92, excedentes à alíquota de 0,5%. Os pagamentos foram efetuados entre os dias 03/10/89 e 20/04/92.

Da data do último pagamento do FINSOCIAL (20/04/92), cuja restituição está sendo pleiteada, até a data do ingresso do pedido de restituição (12/02/99) transcorreram-se 06 anos e 10 meses.

A DRF de Pelotas - RS indeferiu o pedido alegando que decaíra o direito da Recorrente de pleitear a restituição em tela, nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN e do ADN SRF nº 96/99.

O mesmo entendimento teve a DRJ Porto Alegre sobre a extinção do direito da Recorrente de pleitear a restituição dos valores eventualmente pagos a maior ou indevidamente a título de FINSOCIAL – fls. 87/90.

Tendo em vista que a compensação prevista no art. 170 do CTN pressupõe a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo, a apreciação do pedido de compensação depende de se caracterizar a existência ou não de direito creditório e, portanto, da apreciação do pedido de restituição, da tempestividade deste e do cabimento ou não de restituição.

Como se vê, a decisão de primeira instância apenas declarou a decadência do direito pleiteado, sem analisar o mérito do objeto do pedido da Recorrente, ou seja, a restituição dos valores alegados como pagos a maior ou indevidamente, a título de FINSOCIAL.

A matéria relativa à extinção de direito (decadência) normalmente é examinada em sede de preliminar. No caso sob exame, tal tema constitui mérito, conforme se depreende da análise de art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Inicialmente, é necessário fixar-se qual é o termo inicial da contagem do prazo para o contribuinte exercer o direito de pleitear a restituição de tributos, pagos espontaneamente, em face da legislação tributária aplicável à exegese.

A administração pública rege-se pelo principio da estrita legalidade (CF, art. 37, *caput*), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, art. 3º).

Dito isto, é imperioso identificar na legislação tributária o dispositivo legal que fixa o termo inicial da contagem do prazo decadencial para repetição de indébito e, também, se existe hipótese para a suspensão ou interrupção desse prazo.

Antes, porém, deve-se destacar que as normas gerais relativas à prescrição e à decadência, inclusive de contribuições sociais, são matérias reservadas à Lei Complementar, conforme preceitua o art. 146, III, b, c/c art. 149, ambos da CF/88.

> **Art. 146.** Cabe à lei complementar:
> I (. . . . .)
> II (. . . . .)
> III estabelecer **normas gerais** em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
> a) (. . . . .)
> b) obrigação, lançamento, crédito, **prescrição e decadência** tributários;
> . . . . . .
> **Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos **arts. 146, III**, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Não há controvérsia, tanto na doutrina como na jurisprudência, de que a Lei Ordinária nº 5.172/66 (CTN), e suas alterações, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com status de Lei Complementar. Em assim sendo, seus comandos normativos que tratam de normas gerais sobre decadência e prescrição (p. ex. termo de início) tem plena eficácia (p. ex. arts 168 e 173). Também não há controvérsia de que a legislação tributária existente antes da CF/88, excetuando as Leis Ordinárias e Complementares, que tratava de decadência ou de prescrição, não foi recepcionada pela CF/88 (p. ex. art. 122 do Decreto nº 92.698/86).

Feito estas considerações, passemos a análise do alcance do comando contido no art. 168 do CTN que, de tão sábio, nunca sofreu alteração nos seus 37 anos de existência.

> **Art. 168.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
>
> I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;
>
> II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

As regras de contagem de prazo acima são capitais porque tratam de extinção de direito. Qualquer outra regra de contagem de prazo para pleitear restituição, que não essas, pode levar tanto a ressuscitar direito extinto, "morto", quanto abreviar o tempo do direito de pleitear a restituição.

Ademais, é oportuno relembrar que os aplicadores do direito administrativo, em especial do direito tributário, estão vinculados à lei. Os termos iniciais para o exercício do direito de pleitear restituição, a que os administradores tributários estão vinculados, só são dois: **data da extinção** do crédito tributário e **data em que se tornar definitiva a decisão** (administrativa ou judicial) que tenha reformado decisão condenatória, anulado decisão condenatória, revogado decisão condenatória ou rescindido decisão condenatória. Marco inicial diverso destes é inovação que apenas à lei complementar é dado fazer (art. 146, inciso III, alínea "b", da CF/88).

Embora respeite, não me parece coerente com o princípio da segurança jurídica (e da estrita legalidade) a opinião daqueles que defendem outro termo de início do prazo decadencial em tela, inclusive a data da publicação de acórdão que declara inconstitucionalidade de lei ou a data da publicação de *"ato específico do Secretário da Receita Federal"*.

Ademais, não há, na legislação tributária, previsão de suspensão ou interrupção dos prazos fixados nos artigos 168 e 173 do CTN. Portanto, eles não podem ter outro marco inicial senão os previstos nestes dispositivos, seja qual for o motivo, inclusive a edição de ato administrativo "reconhecendo" a inconstitucionalidade de lei; a forma de lançamento do tributo ou contribuição ou a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de leis, seja no controle difuso seja no controle concentrado.

O Parecer nº 1.538/99, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, corrobora este entendimento, assim se referindo aos art. 165 e 168 do CTN e invocando o Princípio da Segurança Jurídica:

> "14. Em princípio, não haveria razão para questionamentos, dada a clareza dos dispositivos legais. A cobrança ou o pagamento de tributo indevido confere ao contribuinte direito à restituição, e esse direito extingue-se no prazo de cinco anos, contados "***da data da extinção do crédito tributário***", que se verifica por uma das hipóteses do art. 156 do CTN. Como esse Código, norma com status de lei complementar, não prevê tratamento diferente em virtude dessa ou daquela hipótese, é de se concluir que a decadência opera-se, peremptoriamente, com o término do prazo retrocitado, independentemente da situação jurídica que envolveu a extinção. Não importa se lei que serviu de amparo à exigência foi posteriormente declarada inconstitucional, porque as relações que se concretizaram sob a sua égide só poderão ser desfeitas se não houver expirado o prazo para a revisão".
>
> "17. É necessário ressaltar, a propósito, que o princípio da segurança jurídica não se aplica apenas ao administrado; também a Administração Pública - cuja observância da lei é imperiosa, até mesmo no exercício do poder discricionário (CF, art. 37, *caput*) -, é amparada por tal princípio, sob pena de se instalar o caos no serviço público por ela prestado. Com efeito, a incerteza, quanto à sustentabilidade jurídica de seus atos, conduziria a Administração a um estado de insegurança que a inviabilizaria totalmente".

Adotamos os argumento da Douta PGFN, exarado no Parecer nº 1.538/99, supracitado, sobre as decisões do STJ e do TRF da 1ª Região quanto ao prazo para repetição de indébito de tributos sujeitos a homologação, a seguir transcritos:

> "20. O que mais chama a atenção nesse entendimento do STJ e do TRF da 1ª Região é que ele decorre de simples construção teórica, desprovida de fulcro legal; não é fruto de um processo de integração ou de interpretação de normas, mas sim uma obra exegética, construída sem uma referência nítida no ordenamento jurídico pátrio.
>
> 22. A nosso ver, é equivocada a afirmativa de que "*Inexiste, portanto, dispositivo legal estabelecendo a prescrição para a ação do contribuinte, para haver tributo cobrado com base em lei que considere inconstitucional*", pois isto representa, indubitavelmente, negar vigência ao CTN, que cuidou expressamente da matéria no art. 168 c/c art. 165. Com efeito, a leitura conjugada desses dispositivos conduz à conclusão única de que o direito do contribuinte de pleitear a restituição de tributo extingue-se após

cinco anos da ocorrência de uma das hipóteses referidas nos incisos I a III do art. 165.

23. A Constituição, em seu art. 146, inciso III, alínea "b", estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normais gerais sobre "prescrição e decadência" tributárias; portanto, a norma legal a ser observada nesta matéria é o CTN - cuja recepção pela Carta de 1988, com status de lei complementar, é pacífica na doutrina e na jurisprudência -, que fixou, indistintamente, o prazo de cinco anos para a decadência do direito de pedir restituição de tributo indevido, independentemente da razão ou da situação em que se deu pagamento. Se o legislador infraconstitucional, a quem compete dispor sobre a matéria, não diferenciou os prazos decadenciais, em função de o pagamento ser indevido por erro na aplicação da norma imponível ou por inconstitucionalidade desta, ao intérprete é negado fazer tal diferença, por simples exercício de hermenêutica.

25. Ora, se existe norma legal dispondo sobre a matéria, não tem cabimento o juiz negar-lhe vigência para, assumindo indevidamente a função legislativa, atribuir-se o papel de legislador positivo. As respeitáveis decisões do retrocitados Tribunais federais, portanto, carecem de amparo jurídico, porque desconheceram a existência do mandamento legal para com isto desrespeitá-lo em sua inteireza.

29. Também inexiste, no direito positivo brasileiro, disposição expressa que atribua às decisões do STF, proferidas em ADIn, ou às resoluções do Senado, o efeito de desfazer situações jurídicas ou fáticas que se realizaram, inteiramente, sob a égide da lei inconstitucional, cujos direitos de pleitear ou de ação tenham seus prazos, decadenciais ou prescricionais, já extintos, nos termos da legislação aplicável. Existe apenas, como já se disse nos itens 5 a 8, o Decreto nº 2.346/97, que, pelo menos no âmbito da administração pública federal, atenua o efeito ***ex tunc*** de tais decisões ou resolução, ao impor a preservação de atos insuscetíveis de revisão administrativa ou judicial.

42. Ressalte-se, ademais, que o entendimento vencedor no STJ e no TRF da 1ª Região não considerou o princípio da estrita legalidade que rege o sistema tributário nacional. O CTN, como aduzido acima, cuidou expressamente do prazo de extinção do direito de pleitear a restituição tributária "***seja inconstitucionalidade, seja ilegalidade do tributo***", como ensinou ALIOMAR BALEEIRO -, destarte, qualquer solução que não observe o disposto no art. 165 c/c o art.

168, constituirá simples criação exegética, desprovida de qualquer amparo jurídico ou legal".

É imperioso observar que o § 4º do art. 150 do CTN refere-se ao prazo para a Fazenda Pública homologar o pagamento antecipado, e não para estabelecer o momento em que o crédito se considera extinto, que foi definido no § 1º, do mesmo artigo, transcrito a seguir:

> *"§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento".*

Conforme disposto no parágrafo supra, o crédito referente aos tributos lançados por homologação é extinto pelo pagamento antecipado pelo obrigado. A dúvida que pode ser suscitada, nesse caso, é quanto ao termo "sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento", incluído no dispositivo legal.

De acordo com **De Plácido e Silva**:

> *"Condição resolutória (...) ocorre quando a convenção ou o ato jurídico é puro e simples, exerce sua eficácia desde logo, mas fica sujeito a evento futuro e incerto que lhe pode tirar a eficácia, rompendo a relação jurídica anteriormente formada" (grifo acrescido)* (DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico, vol. I e II, Forense, Rio de Janeiro, 1994, pág. 497).

Este também é o pensamento de **Aliomar Baleeiro**.

> *"Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário".*
>
> *"É o que se torna mais nítido no § 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. **Negada essa homologação, anula-se a extinção** e abre-se oportunidade a lançamento de ofício". (grifei)* (Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 10ª ed., 1993, pág. 521).

Por conseguinte, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, os efeitos da extinção do crédito tributário operam desde o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos da legislação de regência do tributo.

RECURSO Nº : 127.527
ACÓRDÃO Nº : 302-35.939

Pelas razões apresentadas, fica claro que não merece prosperar a alegação da Recorrente de que o crédito tributário do FINSOCIAL somente se considera extinto com a homologação expressa do lançamento ou, não havendo homologação expressa, com o decurso do prazo de cinco anos, contado do pagamento antecipado (art. 150, §§ 1º e 4º, do CTN), sendo este o termo inicial para a contagem do prazo qüinqüenal a que se refere o art. 168 do CTN.

Por tudo o que foi dito e provado, entendo que não merece acolhida, por absoluta falta de amparo legal, os argumentos da Recorrente para deslocar o termo inicial do prazo para pleitear restituição do FINSOCIAL para outra data que não a da extinção do crédito a que se refere o § 1º, do art. 150 do CTN, ou seja, a data do pagamento do tributo.

Conclui-se, portanto, com fulcro nos dispositivos legais supracitados, que a decisão recorrida, que manteve o indeferimento do pedido de restituição e reconheceu a extinção do direito pleiteado, não merece ser reformada.

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Recurso n.º: 127.527
Processo nº: 10880.011140/00-36

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.939.

Brasília- DF, 07/04/2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 15/04/2004

Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688